



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 004/2019
71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1836/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201203704
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA
AUTUANTE: PAULO CÉSAR P. ARAÚJO
RELATOR ORIGINÁRIO: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nova redação do art. 157, do Decreto. Nº 24.569/97, pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

PALAVRAS CHAVES: SELO FISCAL – IMPROCEDÊNCIA – DECRETO Nº 32.882/2018.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA**

Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Após análise dos documentos fiscais de saídas e Livros de registro de Saídas de Mercadorias no exercício de 2008, foi constatado que o mesmo praticou operações interestaduais no montante de R\$13.305.534,38, sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito, nem a comprovação junto aos destinatários.

Multa : R\$2.661.106,88
Período: 01 a 12 de 2008.

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m", da Lei Nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03-06) o agente fiscal ratifica a acusação, anexando todos os documentos que serviram de base para autuação:

- Ordem de Serviço nsº 2011.38690 (fls. 07) e 2012.09399 (08);
- Termo de Início de Fiscalização nºs 2012.06845 (fls. 09):
- Termos de Intimação nº 2012.06850(10);
- Anexo do Termo de Intimação (fls. 11-22);
- Relatório das Saídas Interestaduais (fls. 24-95);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.11561 (fls.23);

O autuado apresenta impugnação ao Auto de Infração às fls. 109 – 115.

Pedido de Perícia – fls. 427 – 428.

O julgador singular decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96 (Outras Faltas).

REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 198/2018, **SUGERE** a manutenção da decisão de Parcial Procedência do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a Inicial que a empresa **METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA** emitiu notas fiscais destinadas a outros Estados da Federação sem que aposição do selo fiscal de trânsito no período de 2008.

O artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 estatui que aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Ocorre que o referido dispositivo legal foi modificado pelo Decreto nº 32.882/2018, cuja a nova redação é a seguinte:

Art. 157-A. As operações de entrada e de saída de mercadorias em trânsito no território deste Estado com destino a outras unidades da Federação também deverão ser objeto de registro no SITRAM.

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e de ofício, modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, tendo em vista a nova redação do art.



157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA**

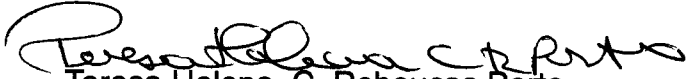
Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, e de ofício, modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, tendo em vista a nova redação do art. 157 do RICMS, informada pelo Decreto nº 32.882/2018, combinado com o art. 106, II, "a", do CTN. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com a manifestação oral, do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Gabriella Lima Batista..

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO

